

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL/RS.

Ref.: Pregão Presencial -2735/2018.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, empresa de indústria e comércio, com sede na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126. Sala 301-B, Bloco 1, Parte, Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0001-36 e com filial na BR 116, Km 19, nº 865, Sapucaia do Sul/RS, inscrita no CNPJ/MF nº 35.820.448/0063-39, vem, por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no § 2º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital de licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir devidamente expostas:

I - DO CERTAME E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do instrumento convocatório anteriormente referido, a abertura da sessão ocorrerá às 10h0min do dia 24 de JULHO de 2018, na licitação pela modalidade Pregão Presencial, do tipo "Menor Preço por ITEM", tendo por objeto: *"contratação de Empresa para locação de até 6(seis) concentradores de oxigênio, incluindo copo umidificador e cânula nasal que serão utilizados pelos pacientes cadastrados junto à Secretaria de Município da Saúde"*.

Portanto, de acordo com o disposto no §2º do artigo 41, da Lei nº 8.666/93 e também conforme o edital referido, esta Impugnação, apresentada hoje, é indiscutivelmente tempestiva.

II - DA ANÁLISE DO EDITAL PELA SOLICITANTE

Interessada e apta a participar da licitação epigrafada, veio a Impugnante a adquirir o Edital regulador do certame e examinar as condições de participação nele constantes com a minúcia apropriada, necessária à percepção das diversas particularidades e nuances do objeto da licitação.

Desse acurado exame, resultou a constatação, com o devido respeito, de que há disposições no instrumento convocatório merecedoras de adequação, razão por que, em homenagem ao Princípio da Isonomia, da Razoabilidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, são ora questionadas:

III - DAS IMPROPRIEDADES DO EDITAL

Existem impropriedades no Edital de Licitação, que a seguir serão demonstradas, razão pela qual este deve ser reformado.

III.1 – Dos Prazos Omissos

Conforme se verifica da leitura do edital, a administração pública **não estabelece um prazo para as seguintes obrigações:**

- a) Entrega;
- b) Assistência Técnica;
- c) Troca de base atual;

Ocorre que, caso a vencedora não seja a atual fornecedora, a ausência destes prazos trará grandes dúvidas a mesma, a deixando indecisa e com sérios problemas de programação, **afinal sem um prazo estipulado, é impossível a criação e execução de um cronograma plausível para atender, em tempo razoável, as solicitações feitas no Edital ora impugnado.**

Além disso, importante ressaltar que a empresa vencedora deverá disponibilizar uma grande quantidade de produtos, devendo ser estipulado prazos razoáveis para o início dos serviços.

Assim, a fim de **garantir a entrega segura e eficaz dos gases, adotando-se prazos razoáveis de forma que as empresas não encontrem dificuldade em cumpri-los**, impõe-se a definição do prazo, o qual sugere-se que seja de:

- a) Prazo para Entrega: sugere-se que seja de **24 (vinte e quatro) horas;**
- b) Prazo para Assistência Técnica: sugere-se que seja de **48 (quarenta e oito) horas;**
- c) Prazo para Troca de Base Atual: sugere-se que seja de **30 (trinta) dias;**

Permitindo à empresa vencedora seu cumprimento.

Além disso, a omissão quanto a estes prazos pode vir a restringir o caráter competitivo da licitação, pois muitas empresas deixariam de participar ante aos sérios problemas de programação, afinal sem um prazo estipulado, é impossível a criação e execução de um cronograma plausível para atender ou realizar a troca dos concentradores em tempo razoável.

Ademais, a manutenção dessa omissão, fere os princípios que regem os procedimentos licitatórios, em especial os da razoabilidade e eficiência.

Isso posto, não restam dúvidas de que merece ser reformado o edital quanto aos prazos, visto que a sua não inclusão poderá caracterizar desrespeito aos princípios que regem a atuação da Administração Pública, bem como daqueles que orientam os procedimentos licitatórios, além de poder colocar em risco a vida dos pacientes

IV – DAS DISPOSIÇÕES MERECEDORAS DE ESCLARECIMENTO

IV.1 – Do Comprovante de Autorização de Funcionamento

Conforme se verifica no edital, na alínea J), do item 2,4 – Das condições de Participação, diz que:

j) Comprovação de Autorização de Funcionamento (AFE) da empresa fabricante, expedido pela ANVISA.

Porém, todos os outros documentos são quanto ao Participante, então não ficou claro se o Comprovante de Autorização de Funcionamento, tem que ser da empresa Fabricante, ou da empresa Participante do pregão.

Não se faz claro qual é o documento correto a ser levado para o devido credenciamento se é o Comprovante de Autorização de Funcionamento da Empresa Participante, ou do Fabricante..

Ressalta-se que, tal informação é fundamental para que os licitantes tenham a segurança necessária para preparar suas propostas, a fim de garantir o credenciamento adequado.

Isso posto, o ponto questionado deve ser esclarecido, a fim de que a dúvida não venha a prejudicar as empresas.

IV.2 – Do Certificado de Registro Cadastral

Conforme se verifica no edital, no item 2,4 – Das condições de Participação, diz que

2.4 O envelope de nº 01 (Documentação) deverá conter em seu interior o **Certificado de Registro Cadastral** a ser fornecido pela Comissão de Licitações desta Prefeitura, quando da realização do Cadastro de que trata o **item “2” (2.1 à 2.3) deste Edital, bem como os seguintes documentos:**

Fica a dúvida se realmente é necessário ter o Certificado de Registro cadastral no envelope, visto que com o cadastro, o Órgão Licitante terá acesso a tal informação, pois constará em sua rede de dados o cadastro das empresas que participarão do pregão.

Não se faz claro se é necessário levar este documento para o devido credenciamento, visto que o órgão licitante já tem acesso ao Certificado de Ristro Cadastral, tendo em vista que ele mesmo o fornece.

Ressalta-se que, tal informação é fundamental para que os licitantes tenham a segurança necessária para preparar suas propostas, a fim de garantir o credenciamento adequado.

Isso posto, o ponto questionado deve ser esclarecido, a fim de que a dúvida não venha a prejudicar as empresas.

V – DO PEDIDO

Ante o exposto, a Impugnante solicita a retificação no que tange à mencionada impropriedade do instrumento convocatório, a fim de que sejam respeitados os princípios que regem a atuação da Administração Pública.

Fica, dessa forma, atingido o instrumento convocatório, devendo novo edital ser elaborado e publicado considerando as devidas adequações.

Pede apreciação e manifestação.

Sapucaia do Sul, 19 de julho de 2018.

WHITE MARTINS GASES INDS. LTDA.
Fernanda Lopes Mariante Alves
FERNANDA LOPES MARIANTE ALVES
Gerente de Negócios

White Martins Gases Industriais Ltda.